



ESCLARECIMENTO Nº 01

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO Nº. 010/2022/SETASC

INTERESSADA: Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Softwares

A requerente, neste ato, representada pela Sr^a. Fabiana Silva Rezende, solicita esclarecimentos ao edital do pregão em epígrafe, o qual tem por objeto **“contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de tratamento arquivístico e digitalização de documentos, através da utilização das Tecnologias de Gestão Eletrônica de Documentos (GED).”**

I. RELATÓRIO

A requerente vem através do seu pedido, solicitar esclarecimento acerca dos seguintes assuntos, como segue:

- 1. Como fora explanado o devido registro é obrigatório para o exercício da profissão, podendo ser exigido na Habilitação ou na Assinatura do Contrato. Pergunto: Será retificado o edital, exigindo o devido Registro do Conselho Regional de Biblioteconomia e ou na Delegacia do Trabalho, caso seja Arquivista, constando nome do profissional, Formação Profissional, número de registro e devida adimplência com o Conselho?*
- 2. Será exigido da empresa licitante o devido registro no Conselho Regional de Biblioteconomia?*
- 3. Será aceito tanto profissional Bibliotecário e ou Arquivista para execução do trabalho?*

II. DA ARGUMENTAÇÃO

Argumenta em seu favor que a exigência de profissionais com nível superior nas áreas de Arquivologia, Tecnologia da Informação e Biblioteconomia somente será exigida após a assinatura do contrato, vez que os mesmos deverão ser apresentados quando do início da execução dos serviços, conforme constante à subcláusula 6.2. da cláusula 6, do Termo de Referência, Anexo I do Edital e que, tal fato afronta o disposto nos incisos I e II do Art. 13 e inciso I e §1º e §10º do Art. 30, todos da Lei Federal 8.666/1993, devendo assim, a exigência dos profissionais ser comprovada durante a fase de Habilitação, mais precisamente, na habilitação técnica.

III. DA RESPOSTA

Bem, antes de respondermos propriamente ao questionamento, o qual mais se assemelha a uma impugnação, vez que visa modificar o Instrumento Convocatório, temos que primeiro aclarar que, incorre em erro crasso a requerente, primeiramente por tentar, de forma atabalhoada, inferir que, a exigência dos profissionais supramencionados afronta o disposto nos incisos I e II do Art. 13, da Lei



Geral de Licitações, isto porque, o mesmo, trata apenas de explicitar quais serviços são considerados técnicos, conforme se pode depreender do excerto do texto a seguir, extraído da Lei Federal:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;”

Ora, assim fica mais do que ululante que a cláusula 6.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital, não implica em nenhuma afronta ao referido texto legal.

Já os instrumentos citados do Art. 30 da mesma Lei, em nada se chocam com a exigência contida na cláusula 6.2, seja com relação à exigência dos profissionais, quanto ao momento de comprovação do cumprimento da mesma, vez que, conforme a utilização do verbo “limitar”, por parte do legislador, quando da promulgação da lei em apreço, é possível compreender que, tais exigências compreendem o limite máximo ao qual “PODE” a administração exigir dos licitantes e não que “DEVE” exigir.

Portanto, as exigências de comprovação técnica contida no Art. 30 da Lei Geral de Licitações, não são obrigatórias, nem com relação aos documentos os quais podem ser exigidos, tampouco quanto ao momento em que devem ser apresentados.

Neste mesmo sentido, já se manifestou o douto Tribunal de Contas da União, quando proferiu entendimento no sentido de que, não é permitido a inclusão de exigências de habilitação as quais incorram em custos aos interessados, antes da celebração do contrato, vez que, tal situação pode vir a frustrar o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

*“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários **anteriormente à celebração do contrato.**”*

Súmula TCU 272

Além da referida Súmula, tal entendimento encontra respaldo em diversos outros entendimentos do douto Tribunal de Contas da União, cito a exemplo, os Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Assim, fica claro que, inexistente irregularidade quanto a exigências técnicas em momento posterior à assinatura do contrato, ainda mais quando os mesmos, podem ensejar gastos que não são necessários, quando a empresa ainda sequer sabe se será vencedora da licitação ou não.

O que importa, no momento da realização da sessão, é que a empresa comprove que possuiu expertise para prestação do serviço e que os venha realizando de forma satisfatória junto a seus clientes, sendo tal situação contemplada na cláusula 8.5.1 do Edital, a qual solicita a apresentação de atestado de capacidade técnica no momento da habilitação, não incorrendo em gastos aos licitantes, vez que trata de serviços já prestados e que o referido atestado é emitido de forma gratuita pelos clientes das licitantes.



Assim, resta manifesto e irrefutável que, comprovando os licitantes sua capacidade em executar os serviços, através do atestado de capacidade técnica, a comprovação da existência dos profissionais necessários à realização dos serviços, poderá ocorrer em qualquer momento após a assinatura do contrato, desde que, ao iniciar os serviços, os mesmos já estejam aptos a exercer suas funções, não necessitando assim que tais profissionais estejam contratados em momento anterior à decisão do certame.

Isto posto, passamos a responder aos questionamentos conforme segue.

1. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO OU NA ASSINATURA DO CONTRATO E SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE PROFISSIONAL NO CONSELHO DE CLASSE .

Conforme explanado anteriormente, inexistente óbice na solicitação de documentos complementares após a fase de habilitação ou assinatura do contrato, desde que sejam apresentados antes do início dos serviços, sendo que, conforme já informado, a capacidade da empresa para realização do serviço será demonstrada através da apresentação do atestado de capacidade técnica, não sendo assim necessária retificação do edital com relação a este quesito.

Já com relação ao registro do profissional no respectivo conselho, ainda que tal exigência seja condição sine qua non para que os profissionais possam exercer suas funções, conforme consta do Art. 26 da Lei Nº 4.084, de 30 de junho de 1962, não podendo sequer as empresas contratarem o respectivo profissional sem o devido registro, será acrescida tal exigência ao edital via adendo, entretanto, o momento da apresentação dos respectivos comprovantes se dará com prazo posterior à assinatura do contrato, mas antes da execução dos serviços.

2. DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA EMPRESA LICITANTE

Não será exigido uma vez que o texto legal, extraído do Art. 1º da Resolução 185 do Conselho Federal de Biblioteconomia não diz respeito à prestação de serviços de GED, não tendo sido encontrado, inclusive, em diversos editais de diversos órgãos, para contratação do mesmo tipo de serviço, tal exigência.

Até porque, conforme consta no Art. 4º resolução mencionada pelo requerente, a responsabilidade técnica recai totalmente sobre o profissional e não sobre a pessoa jurídica:

Art. 4º – A responsabilidade técnica da empresa ou da instituição, na área de Biblioteconomia e Documentação, é sempre do bibliotecário, não podendo ser assumida pela pessoa jurídica.



Assim, a inclusão da referida exigência, sem o devido respaldo legal, poderia ferir o disposto no inc. I, § 1º, Art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que veda a inclusão de condições que possam ir a restringir a competitividade do certame.

3. DA ACEITAÇÃO DO PROFISSIONAL ARQUIVISTA NO LUGAR DO BIBLIOTECÁRIO

Já consta junto ao texto o qual exige o profissional na área de biblioteconomia o profissional com formação em arquivologia, conforme segue:

*Antes do início da prestação dos serviços, a contratada deverá elaborar o Projeto de Gestão dos documentos que deverá ser preparado por uma equipe multidisciplinar composta no mínimo de 01 (um) Profissional com formação superior na área de Biblioteconomia, **01 (um) Profissional com formação superior na área de Arquivologia** e 01 (um) Profissional com formação superior na área de Tecnologia da Informação, juntamente com representantes da contratante, para análise do acervo onde que serão evidenciadas as características dos arquivos, necessidades dos usuários e demais informações imprescindíveis à elaboração do projeto de gestão dos documentos.*

(GRIFO NOSSO)

Que se atente que, arquivista é tão somente sinônimo para o arquivologista, sendo o segundo, a forma mais correta.

Somente será publicado adendo, deixando mais claro no texto que deverá fazer parte da execução dos serviços apenas um dos dois profissionais e não ambos, conforme faz parecer da leitura do texto.

É o relatório.

(O questionamento na íntegra, encontra-se anexo aos autos e no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG)

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2022.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC
(original assinado nos autos)